



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.517 - PA (2012/0069890-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DOMINGOS LOPES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSIEL PANTOJA PARAISO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ANTERIOR FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. A anterior fuga do paciente do distrito da culpa é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL ATRASO SUPERADO. SÚMULA N. 21/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Pronunciado o acusado, resta superada eventual delonga em sua prisão decorrente de alegado excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (Súmula 21 deste STJ).

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.517 - PA (2012/0069890-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DOMINGOS LOPES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSIEL PANTOJA PARAISO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido de liminar impetrado em favor de JOSIEL PANTOJA PARAISO, contra acórdão proferido pelas Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou o *Writ* n.º 2011.3.023651-1, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos autos da ação penal na qual restou denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121 c/c art. 14, inciso II do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte *a quo* não teria apresentado fundamentação idônea para determinar a manutenção da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que não foram apontados elementos concretos que demonstrassem a existência das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a necessidade da medida.

Assevera que a natureza do delito e o *modus operandi* não serviriam, por si só, como motivo para a manutenção da prisão cautelar, aduzindo que a referida decisão deveria ser pautada em circunstâncias concretas que demonstrassem a existência de qualquer dos requisitos legais autorizadores da medida, o que não ocorreu na espécie.

Aduz que estaria caracterizado excesso de prazo na formação da culpa, já que o paciente se encontra encarcerado desde o dia 12-5-2010 sem que tivesse sido concluída a ação penal e que a fuga do acusado, por mais de noventa dias, não poderia ser utilizada para justificar a demora no encerramento do feito.

Informa que o acusado, no período que permaneceu foragido, não ameaçou testemunhas, tampouco procurou a vítima, sendo certo que não há nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro de crime praticado por este.

Pondera que a manutenção do acusado no cárcere, em regime fechado, consiste em medida desproporcional tendo em vista ser mais gravosa do que a própria pena que provavelmente seria aplicada ao final do processo no caso de eventual condenação.

Requer a concessão da ordem constitucional para que o paciente aguarde em liberdade o seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.517 - PA (2012/0069890-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado tentado.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irrisignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de Tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Na espécie, pretende-se, em síntese, **a revogação da prisão preventiva mantida pela decisão que pronunciou o paciente pela suposta prática de homicídio qualificado tentado.**

Da análise dos autos, consta que o paciente foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, oportunidade em que fora mantida a custódia cautelar, por entender configurados os requisitos do art. 312 do CPP.

Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante o egrégio Tribunal de Origem, o qual, considerando suficiente a motivação exposta no *decisum* de primeiro grau para manter a custódia antecipada do paciente, denegou-lhe a ordem, asseverando que:

"[...]

Depreende-se, após análise dos presentes autos e dos documentos a eles colacionados, verifica-se a inexistência de qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no tocante a manutenção da referida medida cautelar.

*Isto porque, conforme consta na sentença de pronuncia constante às fls. 14-17 dos presentes autos, **o paciente, cinco dias depois de ter espancado a vítima com uma perna manca, efetuou disparos de arma de fogo contra a mesma** Assim, ao contrário do que alega a defesa, observa-se que restou configurado, por parte do Magistrado de 1º grau, o seu convencimento acerca da necessidade da prisão cautelar do pronunciado, a fim de **garantir-se a ordem pública, haja vista a natureza do crime em epígrafe e seu modus operandi, que revelam a concreta periculosidade do agente, o qual, após ter espalhado pelas redondezas daquela cidade a sua intenção de matar a vítima, premeditadamente, aguardou o momento em que a mesma se conduziria à sua roça e disparou contra ela um tiro de arma de fogo caseira.***

Assim, a custódia do paciente está ancorada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistentes fundamentos, os quais se encontram plenamente amparados no artigo 312 do CPP, mormente a Garantia à Ordem Pública, de modo que ele não faz jus ao benefício de aguardar o julgamento em liberdade.

De outra banda, em consulta ao impulso processual contido no sítio deste Egrégio Tribunal de Justiça, **nota-se que o pedido de Liberdade Provisória intentado pela Defensoria Pública, em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25/03/2011, foi indeferido pelo juízo monocrático, o qual, após descaracterizar o alegado excesso de prazo no término da instrução criminal, apontando, inclusive, que o ora paciente permaneceu foragido no período entre 17/09/2010 a 14/12/2010, entendeu que ainda encontravam-se presentes os requisitos da prisão preventiva, pelo que, invoco o princípio do juiz próximo da causa, dos fatos e das testemunhas, por ter mais condições de avaliar a necessidade da custódia preventiva decretada contra o paciente.**

Desta forma, evidencia-se, também, a necessidade de se garantir à aplicação da Lei Penal, pois, se em cárcere o paciente empreendeu fuga, uma vez solto não existe nenhuma segurança de que o mesmo não se esquivará ao jus puniendi estatal.

[...]

Por derradeiro, se existe algum perigo ao célere andamento processual, este não se deu por culpa do Juízo a quo, uma vez que, contra a sentença de pronúncia, foi interposto pela defesa Recurso Penal em Sentido Estrito, o qual foi distribuído em 27/07/2011 à 2ª Câmara Criminal Isolada, sob a Relatoria da Desembargadora Vania Forte Bitar, encontrando-se, atualmente, conclusos no parquet de 2º Grau para exame e parecer desde o dia 18/11/2011. Logo, ao optar pela interposição do referido recurso, a defesa tinha total ciência dos trâmites necessários ao seu julgamento por este juízo ad quem.

Assim, observa-se que a custódia do paciente está clara e devidamente fundamentada em razão da existência dos pressupostos legais ínsitos no art. 312 do CPP" (e-STJ fls. 20 a 22).

Em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado tentado supostamente cometido.**

Segundo os autos, o paciente, que mora a aproximadamente 3.000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metros da residência da vítima, teria entrado na propriedade desta e furtado vários peixes do seu criadouro, tentando invadir também a casa, no que foi impedido pelo ofendido, por seu pai e por um empregado. Após essa situação, o paciente passou a nutrir ódio pela vítima, tendo, inclusive, agredido o empregado desta com um terçado, por quatro vezes, sem conseguir, no entanto, lesioná-lo.

Narra a denúncia, ainda, que em outra ocasião, o paciente espancou a vítima, enquanto esta passava pela avenida para ir comprar remédio, deixando-a com a perna manca, de tal sorte que ela somente foi salva pelos gritos dos passageiros de um veículo que passava pelo local, afugentando o denunciado, o qual saiu correndo, deixando a vítima lesionada.

Ademais, apontou-se na exordial acusatória que, após o referido evento, o acusado espalhou pela cidade que havia "sangrado" a vítima, tomado seu sangue e que iria matá-la. Assim, cinco dias após o ocorrido, quando a vítima ia para sua roça, o paciente já estava à espreita, escondido dentro do mato, tendo, então, saído e disparado um tiro de arma de fogo caseira na direção da vítima.

Assim, diante do *modus operandi* empregado e da ousadia das condutas atribuídas ao paciente - que cinco dias depois de ter espancado a vítima, deixando-a com uma perna manca, e após ter espalhado pelas redondezas daquela cidade a sua intenção de matá-lo, premeditadamente, aguardou o momento em que a mesma se conduziria à sua roça e disparou contra ela um tiro de arma de fogo caseira, não se consumando o seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade -, mostra-se necessária a medida constritiva.

Com efeito, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese praticado.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

5. Com efeito, no caso vertente, em que se pretende a revogação do decreto de prisão preventiva, ante a ausência de fundamentação adequada, verifica-se que a imposição da custódia cautelar apresenta motivação idônea, calcada na periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, haja vista ter agredido as vítimas com facadas e pauladas, durante uma festa de carnaval, provocando a morte de uma delas, em decorrência de discussão de pequena monta ocorrida instantes do evento delituoso.

6. Ademais, há notícias de que o paciente vinha intimidando a vítima sobrevivente e seus familiares, o que afasta a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia, tendo em vista a necessidade de se resguardar a instrução criminal, valendo, ainda, destacar o risco de fuga, já que, segundo as informações prestadas pelo juiz de primeiro grau, após os fatos o paciente chegou a se evadir.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 239.675/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANDAMUS QUE, DE FATO, BUSCA PROTEGER O JUS LIBERTATIS. 3. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 4. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Na hipótese, o Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar, enfatizando as ameaças perpetradas pelo paciente em desfavor de testemunhas e a sua periculosidade concreta - evidenciada pelo *modus operandi* do crime -, circunstâncias essas ensejadoras de risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal 5. Ordem não conhecida.

(HC 243.756/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

Além disso, verifica-se que o enclausuramento do acusado mostra-se justificado, ainda, **para assegurar a aplicação da lei penal**, tendo em vista que "o ora paciente permaneceu foragido no período entre 17/09/2010 a 14/12/2010" (e-STJ fls. 21).

Assim, não se pode dizer que a egrégia Corte *a quo* deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao manter a custódia preventiva do agente, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a anterior fuga do réu, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCEDIDA AOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

2. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 240.570/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS OS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A sentença de pronúncia vedou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade com respaldo na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pela suspeita de envolvimento da organização criminoso denominada "Primeiro Comando da Capital", e no fato de o Paciente ter fugido logo após os fatos criminosos, situação que perdurou mais de três anos, o que justifica a manutenção da custódia cautelar para a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 198.220/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 19/09/2012)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIMES CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PERNICIOSIDADE SOCIAL DA CONDUTA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Circunstâncias que comprovam ser imperativa a continuação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, dada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perniciosidade social das condutas imputadas ao Paciente e o risco concreto de reiteração delitiva.

6. Mostra-se possível a utilização da delação de co-denunciado, para embasar a prisão cautelar, se as informações do meio de prova, pela riqueza de detalhes, foram relevantes para a caracterização dos requisitos do art. 312 do Código Processo Penal.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 227.304/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Por fim, constata-se que eventual constrangimento decorrente de atraso processual encontra-se superado, consoante entendimento firmado no verbete sumular 21/STJ: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

Colaciona-se, a propósito, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. *Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão cautelar por excesso de prazo na instrução criminal. Incidência da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedente.*

5. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 230.077/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

Na mesma esteira:

CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. SÚMULA Nº 21 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Súmula nº 21 do STJ.

II. Mostra-se suficientemente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal em hipótese de paciente que se esquivava às determinações de comparecimento ao Tribunal, não atendendo as intimações.

III. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (RHC 31.515/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0069890-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.517 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201020002486 201130236511 76201020002551

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DOMINGOS LOPES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSIEL PANTOJA PARAISO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.